



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Processo n.º 21-73.2012.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR -
PINTURA EM MURO

Recorrentes: ANY MACHADO ORTIZ
COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE
MAURO CESAR ZACHER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos da representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, § 3º do Código Eleitoral e no art. 35, § 5º da Resolução TSE n.º 23.367/2011, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

interposto pelo representado, requerendo seja remetido ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 15 de janeiro 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR,

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Processo n.º 21-73.2012.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR -
PINTURA EM MURO

Recorrentes: ANY MACHADO ORTIZ
COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE
MAURO CESAR ZACHER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I – BREVE RELATO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por ANY MACHADO ORTIZ, MAURO CEZAR ZACHER, CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLAUDIO JANTA), pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE PORTO ALEGRE e pelas COLIGAÇÕES AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP- PDT) e FRENTE POLÍTICA CIDADÃ contra sentença (fls. 125-126) proferida pelo Juízo Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação para condenar os representados ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por terem realizado propaganda eleitoral irregular.

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, ANY MACHADO ORTIZ e a COLIGAÇÃO “FRENTE POLÍTICA CIDADÃ” apresentaram recurso às fls. 140-143, no qual admitem terem realizado a pintura ensejadora da propaganda irregular, porém por ter sido a única infração que cometeram até então e por terem retirado a propaganda, entendem que não cabe aplicação de multa, nos termos do art. 37, §1º da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MAURO CESAR ZACHER apresentou irresignação às fls. 144-153, alegando não haver prova de que foi autor da propaganda irregular, bem como que antes da denúncia o candidato já havia providenciado sua retirada.

Em suas razões de recurso (fls. 154-159), a COLIGAÇÃO “AVANÇA PORTO ALEGRE”, alega em síntese, que os candidatos e a coligação não realizaram as pinturas em muro particulares e que esta foram completamente removidas.

Por fim, CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (Cláudio Janta) acostou sua peça recursal às fls. 160-165, arguindo que não tinha conhecimento prévio da propaganda irregular e que ao tomar conhecimento, esta foi imediatamente removida.

Sobreveio julgamento proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado (fls. 185-188):

Recursos. Propaganda eleitoral em bem particular. Incidência do § 8º, art. 37 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de multa pecuniária. Ilegitimidade ativa do partido político para recorrer isoladamente da sentença, haja vista integrar coligação.

Propaganda veiculada por meio de pintura em muro particular sem autorização do proprietário. Não obstante a retirada da propaganda, subsiste a aplicação de multa pecuniária, haja vista não incidir a regra do § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97.

Não conhecimento do apelo da agremiação partidária.

Desprovimento dos demais recursos.

MAURO CESAR ZACHER (fls. 194-206) e a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) (fls. 212-232) interpuseram seus recursos especiais contra tal decisão, com fundamento nos arts. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral. Em suas razões, suscitaram divergência jurisprudencial e sustentaram que não havia o prévio conhecimento dos candidatos e da coligação em relação a propaganda em discussão.

ANY MACHADO ORTIZ e a COLIGAÇÃO “FRENTE POLÍTICA CIDADÃ” também interpuseram recurso especial (fls. 208-210), com base nos arts. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão contrariou o art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O eminente Desembargador Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso, conforme se retira do seguinte excerto (fls. 234-236):

“(...)As súplicas, todavia, não apresentam condições de prosperar, porquanto não preenchem quaisquer dos requisitos para a sua admissibilidade em sede especial (...)”.

ANY MACHADO ORTIZ, a COLIGAÇÃO “FRENTE POLÍTICA CIDADÃ” (ambos nas fls. 238-239) e a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) (fls. 241-252) manejaram agravo em face da decisão que inadmitiu os recursos especiais (fls. 234-236). Em suma, alegam que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Vieram então os autos para a apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial, forte no art. 279, § 3º do Código Eleitoral, sendo que as contrarrazões ao Agravo seguem em peça apartada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO

A decisão vergastada não merece qualquer reparo. Os recursos especiais não preenchem os requisitos de admissibilidade: (1) porque intempestivo, mais precisamente o de MAURO CESAR ZACHER ; (2) porque pretendem controverter questão decidida em consonância com a jurisprudência dessa Eg. Corte Superior; (3) por falta de cotejo analítico entre as divergentes decisões apontadas, mais precisamente o da COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) e o de MAURO CESAR ZACHER; (4) porque visam à rediscussão de matéria fática e probatória reservada às vias ordinárias, tudo isso conduzindo a um seguro juízo de inadmissibilidade do especial aviado.

Passa-se ao ao exame de cada um dos pontos ventilados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes manejaram o apelo especial contra acórdão que desproveu o recurso e manteve juízo de procedência da representação por violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

1) Da tempestividade

O recurso de **MAURO CESAR ZACHER** é **intempestivo**, tendo em vista que o acórdão foi publicado no DJE/RS no dia 26/11/2012 (fl. 191) e o recurso interposto no dia 23/11/2012 (fl. 194), ou seja, antes da data da publicação, não tendo sido ratificado posteriormente, conforme destacado no despacho das fls. 234-236:

*“(...)Inicialmente, verifico que a irresignação especial apresentada por **MAURO CESAR ZACHER** não apresenta condições de prosperar, pois deixou de atender ao pressuposto de tempestividade. O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 26/11/2012 (fl. 191), ao passo que o apelo foi protocolado em 23/11/2012 (fl. 193), sem posterior ratificação, caracterizando-se o recurso como prepostero. Nesse sentido: AI n. 11.573/RS – Min. Ricardo Lewandowski de 08/02/2010.” (grifo no original).*

Portanto, não merece ser conhecido.

2) Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TSE - Aplicação da súmula 83 do STJ:

A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido do acórdão recorrido, conforme se depreende das decisões abaixo:

Representação. Propaganda eleitoral. - Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravos regimentais não providos.(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72) (grifado)

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula 83 do Eg. STJ, aplicável por analogia ao caso em apreço, obstando o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º, do CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes.

2. Por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. É incabível a discussão acerca da aplicação do art. 542, § 3º, do CPC pelo fato de não ser possível inovação recursal em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. *Agravo interno desprovido.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36687, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 23/09/2011, Página 24/25)(Grifou-se)

3) Da necessidade de realização do cotejo analítico entre os acórdãos divergentes:

Os recorrentes **MAURO CESAR ZACHER** e a **COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)** alegam que o acórdão proferido pelo egrégio TRE/RS diverge do posicionamento do TRE/MG e do TRE/ES, respectivamente às fls. 194-206 e 212-232, contudo, em nenhum momento realizam o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os supostos paradigmas, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados, bem como seu inteiro teor em anexo - COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) -, motivo pelo qual, conforme jurisprudência pacífica do TSE, os recursos não podem ser admitidos:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROVA PRODUZIDA EM AIJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AIJE. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

1. Os recorrentes somente impugnaram o segundo de dois fundamentos suficientes para embasar o afastamento da tese de cerceamento de defesa do vice-prefeito. Incide, assim, o óbice da Súmula 283/STF.

2. A simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial.

3. A prova pré-constituída não é exigida para o ajuizamento de RCED, no qual, aliás, a ampla dilação probatória é admitida, desde que as provas já estejam indicadas na inicial. Precedentes.

4. Não é necessário que a AIJE tenha transitado em julgado para que as provas nela produzidas sejam utilizadas em RCED. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. É possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. Precedentes.

6. Na espécie, os fatos são incontroversos e não evidenciam potencialidade de desequilibrar as forças entre os candidatos: exposição de trator em praça pública contendo faixa na cor vermelha com dizeres que remetem à Administração Municipal por quatro dias (da véspera das eleições até dois dias após o pleito).

7. No caso, a aplicação da sanção de cassação do diploma é desproporcional, pois a conduta não possui a gravidade aventada pelo acórdão recorrido, porquanto foi praticada durante um curto espaço de tempo, e, além disso, a faixa que acompanhava o trator não mencionava o nome do prefeito, tampouco a do candidato beneficiário.

8. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 114, Acórdão de 02/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 32/33) (grifado)

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Agendas escolares. Multa. Art. 37 da Lei n. 9.504/97. Reexame de fatos e provas: inviabilidade no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 772605, Acórdão de 14/02/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 02/03/2012, Página 30) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO SEGUNDO REPRESENTADO. IRRELEVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Ao agravante não é dado suscitar nulidade em favor de outra parte que, supostamente, não teria sido intimada do feito, uma vez que, in casu, não se está diante de litisconsórcio necessário. 2. **O apelo não pode ser conhecido com base no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando o recorrente não procede ao devido cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, deixando de evidenciar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão combatida.** 3. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12078, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 27/05/2011, Página 37-38) (grifado)

2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a simples transcrição de ementas e a cópia do inteiro teor, como realizado nas razões do Recurso Especial dos recorrentes acima mencionados, não basta para que se consiga verificar a similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, motivo pelo qual o recurso não pode prosperar.

4) Do revolvimento fático e probatório

Os recorrentes **MAURO CESAR ZACHER** e a **COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)** postulam em seus Recursos Especiais que seja reformado o acórdão que manteve a multa aplicada por propaganda irregular, tendo em vista que os representados não possuíam do prévio conhecimento da mesma, (fls. 194-206 e 212-232, respectivamente).

Alegaram (fls. 198-199 e 215-216) que

“(...) O candidato e a coligação não tinha prévio conhecimento de tal propaganda. (...) As Coligações representadas e os candidatos negam a autoria da propaganda, informando que não partiram de suas assessorias(...)”.

Como também, **ANY MACHADO ORTIZ** e a **COLIGAÇÃO “FRENTE POLÍTICA CIDADÃ”**, em suas razões recursais (fls. 208-210), sustentam que:“(...)Neste ponto, diga-se de passagem que os representados cumpriram a contento a ordem judicial que determinava a remoção da pintura e restauração do bem, conforme se depreende das fotos acostadas aos autos.” (fl. 210).

Depreende-se, dos trechos transcritos, que as partes requerem que o Tribunal Superior profira decisão revolvendo os fatos dos autos, para o fim de concluir no sentido de que a propaganda ora em análise não é irregular.

Ora, é impossível fazer tal juízo sem analisar a prova carreada aos autos. Assim, ao tentarem modificar o entendimento do Tribunal Regional, pretendem os recorrentes, a toda evidência, reexaminar o conteúdo fático e probatório que dá suporte à decisão recorrida, matéria reservada às instâncias ordinárias e vedada na via eleita.

É cediço que a pretensão de rediscutir fatos e provas constitui óbice ao conhecimento do especial. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOORS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).

2. *Decididas clara e fundamentadamente as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 275 do Código Eleitoral, à falta de omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão.*

3. *O juiz não está obrigado a responder a questionário da parte, nem tampouco a todas as suas alegações, quando estabelece motivo suficiente para fundamentar integralmente a decisão.*

4. *Reconhecida no acórdão impugnado, com amparo nos elementos de convicção dos autos, a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.*

5. *Agravo regimental do Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal não conhecido.*

6. *Agravo regimental de Jairo Jorge da Silva improvido.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28744, Acórdão de 01/06/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/07/2010, Página 4/5) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMPRAS. DESVIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR.

1. *Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a aferição da tempestividade de apelo depende da completa e ininterrupta transmissão dos dados remetidos via fac-símile, "[...] sendo de inteira responsabilidade do remetente a adequada remessa do documento" (ED-AgR-AI nº 12.193/PR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 16.11.2010, DJe 1º.2.2011). Não conhecido, por isso, o recurso especial interposto por Jurami Soares Caires.*

2. *Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos declaratórios, quando todas as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte a quo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, concebido com base na análise das circunstâncias específicas do caso, seria mister o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não conhecido o recurso de Jurami Soares Caires e negado provimento aos recursos especiais de José Rodrigues de Carvalho Junior e da Coligação Pra Salvar Iramaia.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1398995, Acórdão de 28/02/2012, Relator(a) Min. GILSON LAGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 30/03/2012, Página 26-27)

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder e arrecadação ilícita de recursos.

1. Não há reformatio in pejus quando o acórdão regional mantém a conclusão da sentença por um de seus fundamentos, ainda que lhe acrescente fundamento diverso, em virtude do efeito devolutivo do recurso.

2. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que ficou configurado o abuso do poder político em decorrência do significativo uso de linhas telefônicas do Município, por servidor comissionado, em benefício da campanha eleitoral de candidato à reeleição, com capacidade de o fato influenciar o eleitorado, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si. Recurso especial não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1632569, Acórdão de 07/02/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2012, Página 22) (grifou-se).

O recurso especial, por tais fundamentos, não merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não sendo esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do mérito do especial.

II.II - Mérito. Desprovimento.

O o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação de CLAUDIO JANTA, MAURO ZACHER, ANY ORTIZ e do PPS e PDT na sanção prevista no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que o candidato representado realizou propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Os representados, conforme se sabe, são candidatos a Vereador desta cidade (processos de registro de candidatura n.º 330-88.2012.6.21.0161/51352012, n.º 370-70.2012.6.21.0161/513752012 e n.º 646.04.2012.6.21.0161/746872012, respectivamente), estando em plena campanha eleitoral.

Consoante denunciado ao Ministério Público pela CONSTRUTORA G. PINHEIRO LTDA., nos autos anexos (PR. 0127.00018/2012-4), os Representados pintaram, sem autorização, os tapumes de empreendimentos da citada construtora, localizados na Av. Dom Pedro II n.º 545 e na Av. Nilo Peçanha n.º 3361 e 3311, inserindo propagandas eleitorais, com inscrições a tinta com seus nomes, com os números com o qual serão identificados na urna eletrônica, o cargo disputado e a coligação (no caso do candidato Mauro Zacher).

A empresa denunciante encaminhou cópia de contas de luz e água, comprovando a sua vinculação aos endereços indicados, bem como fotografias, através de e-mails encaminhados pelo Supervisor Jurídico da Construtora G. Pinheiro Ltda., Dr. João Pedro Derlam.”

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados, na Av. Nilo Peçanha n.º 3361 e 3311, nesta Capital, fixaram propaganda eleitoral do candidatos ANY MACHADO ORTIZ, MAURO CEZAR ZACHER E CLAUDIO JANTA por meio de pintura em muro que cerca terreno de propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, conforme demonstram a denúncia feita à fl. 04 e as fotos digitais (fls. 12/21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular ser espontânea, ou seja, que seja presumível a livre vontade do proprietário ou do possuidor de realizar a veiculação.

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá ser espontânea. Diz a Lei das Eleições:

"§ 8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade."

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

"§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º." (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio¹ a " *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*".

¹ZILIO, Rodrigo López Zílio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes²:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeita o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).”
(original sem grifos)

Outrossim, é importante destacar que o art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Nada mais adequado, na medida em que, independentemente da participação direta ou indireta do partido político na elaboração e divulgação da propaganda, cumpre ao ente partidário zelar pela observância dos preceitos legais na propaganda de seus candidatos, uma vez que os votos conferidos a estes também o são à agremiação partidária à qual está filiado.

A propósito, colhem-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

- 1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.*
- 2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*
- 3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei n° 9.504/97.*
- 4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.*

Agravo regimental não provido. "

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pelo propaganda em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

Por fim, quanto ao valor arbitrado a título de multa pecuniária, não merece reparos a sentença, tendo em vista que devidamente acertada, bem como pelo fato de sequer haver irresignação quanto ao valor estipulado.

É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Propaganda eleitoral. - Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravos regimentais não providos. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5) (grifado)

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, novamente, o óbice contido no Enunciado Sumular nº 182/STJ.

2. A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu que a propaganda impugnada excedeu o limite estabelecido na legislação eleitoral e que o candidato detinha conhecimento da sua existência. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).

Diante do exposto, tem-se que razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantido o acórdão.

III – CONCLUSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base nos fundamentos acima delineados, requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu desprovidimento.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto